



Projeto de Lei n.º 8333 que altera a Lei alterada de 11 de agosto de 2006 relativa à luta antitabaco e que transpõe a Diretiva (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022 que altera a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido

Texto consolidado da Lei alterada de 11 de agosto de 2006 relativa à luta antitabaco

(Excertos)

Artigo 1.º A presente lei tem por objeto, no interesse da saúde pública, aplicar medidas de luta antitabaco.

Artigo 2.º Para os efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) 1. «Produtos do tabaco»: todos os produtos destinados a ser fumados, cheirados, chupados ou mascarados, desde que sejam, mesmo que parcialmente, fabricados a partir de tabaco, geneticamente modificado ou não, e produtos destinados a ser fumados, mesmo que não contenham tabaco, exceto cigarros e produtos para fumar destinados a uso médico e apresentados como produtos de supressão do desejo de fumar ou para reduzir a dependência do tabaco.
- b) 2. «Tabaco para uso oral»: todos os produtos destinados a utilização oral, exceto os destinados a: fumar ou mascar, feitos total ou parcialmente de tabaco, sob a forma de pó, partículas finas ou qualquer combinação destas partículas — em especial as apresentadas em saquetas em porções ou saquetas porosas — ou sob uma forma semelhante a um género alimentício comestível.
- c) 3. «Publicidade»: qualquer forma de comunicação comercial que tenha por objeto ou efeito direto ou indireto promover um produto do tabaco.
- d) 4. «Patrocínio»: qualquer forma de contribuição pública ou privada para um evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou o efeito direto ou indireto de promover um produto do tabaco;
- e) 5. «Estabelecimento de restauração»: quaisquer instalações acessíveis ao público onde sejam preparadas ou servidas refeições, quer se destinem ou não a ser consumidas no local, a título gratuito ou oneroso.
- f) 6. «Estabelecimento de consumo de bebidas alcoólicas»: quaisquer instalações acessíveis ao público cuja atividade principal ou acessória seja vender ou oferecer bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, gratuitas ou não, para consumo no local ou para levar.
- g) 7. «Produto do tabaco sem fumo»: um produto do tabaco que não utiliza qualquer processo de combustão, incluindo tabaco para mascar, tabaco nasal ou tabaco para uso oral.
- h) 8. «Novo produto do tabaco»: um produto do tabaco que não se enquadra em nenhuma das seguintes categorias: cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, tabaco para cachimbo de água, havanos, cigarrilhas, tabaco de mascar, rapé ou tabaco para uso oral.



h) 9. «Produto de ervas para fumar»: um produto à base de plantas, ervas aromáticas ou frutos que não contém tabaco e que pode ser consumido através de um processo de combustão.

j) 10. «Produtos do tabaco para fumar»: produtos do tabaco que não sejam produtos do tabaco sem combustão.

k) 11. «Cigarro eletrónico»: um produto ou qualquer componente desse produto ou dispositivo, tais como: cartucho, contentor ou dispositivo sem cartucho ou contentor, que pode ser utilizado, por meio de uma boquilha, para o consumo de vapor ou para a inalação de qualquer substância mesmo que contenha nicotina; os cigarros eletrónicos podem ser descartáveis ou recarregáveis, utilizando uma recarga e um reservatório ou um cartucho descartável.

l) 12. «Recarga»: recipiente com líquido, contendo ou não nicotina, que pode ser utilizado para recarregar um cigarro eletrónico.

m) 13. «Ingrediente»: tabaco, um aditivo e qualquer outra substância ou elemento presente num produto acabado do tabaco ou produtos afins, incluindo papel, filtro, tinta, cápsulas e adesivos;

n) 14. «Emissões»: substâncias libertadas quando é utilizado um produto do tabaco ou produto conexo para os fins previstos, tais como substâncias contidas no fumo ou substâncias libertadas durante a utilização de um produto do tabaco sem combustão.

o) 15. «Nível máximo» ou «nível máximo de emissão»: o teor máximo ou a emissão, incluindo zero, de uma substância num produto do tabaco, medido em miligramas.

p) 16. «Aditivo»: uma substância que não seja tabaco que é adicionada a um produto do tabaco **ou uma saqueta de nicotina**, à sua embalagem individual ou a qualquer embalagem exterior.

q) 17. «Embalagem exterior»: qualquer embalagem em que produtos do tabaco ou produtos afins são colocados no mercado, compreendendo uma embalagem individual ou um conjunto de unidades de pacotes; os invólucros transparentes adicionais não são considerados embalagens exteriores.

r) 18. «Embalagem individual»: a embalagem individual mais pequena de um produto do tabaco ou produto conexo colocado no mercado.

s) 19. «Tabaco para cachimbo de água»: um produto do tabaco que pode ser consumido através de cachimbo de água. Para efeitos da presente diretiva, o tabaco para cachimbo de água é considerado um produto do tabaco para fumar. Se um produto puder ser utilizado tanto através de cachimbos de água como de tabaco de enrolar, será considerado tabaco de enrolar.

t) 20. «Aroma distintivo»: um cheiro ou sabor claramente identificável que não seja o de tabaco, derivado de um aditivo ou de uma combinação de aditivos, incluindo de frutos, especiarias, ervas aromáticas, álcool, rebuçados, mentol ou baunilha, identificáveis antes ou durante o consumo do produto do tabaco.



⚡ 21. «Área de jogo»: qualquer espaço especialmente concebido e equipado para utilização coletiva em jogos por crianças.

⚡ 22. «Fumar»: inalação de fumo da combustão de um produto do tabaco ou vapor a partir de um cigarro eletrónico ou de qualquer outro dispositivo semelhante.

23. «Tabaco»: as folhas e outras partes naturais, transformadas ou não transformadas, da planta do tabaco, incluindo tabaco expandido e reconstituído.

24. «Tabaco para cachimbo»: tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e destinado exclusivamente a ser utilizado num cachimbo.

25. «Tabaco de enrolar»: tabaco que pode ser utilizado para fazer cigarros pelos consumidores ou pelos estabelecimentos de venda a retalho.

26. «Tabaco para mascar»: um produto do tabaco sem combustão destinado exclusivamente a mascar.

27. «Rapé»: um produto do tabaco sem combustão que pode ser consumido por via nasal.

28. «Alcatrão»: condensado de fumo cru anidro sem nicotina.

29. «Cigarro»: um rolo de tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e que:

a) Pode ser fumado tal como está e não é um charuto ou cigarrilha;

b) É cortado em tubos de cigarros por um simples processo não industrial;

c) É acondicionado em papel de cigarro utilizando um processo não industrial simples.

30. «Havano»: um rolo de tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e que:

a) Esteja coberto com uma capa exterior de tabaco;

b) Esteja cheio de uma mistura de tabaco e de uma capa exterior de tabaco, de cor normal de um havano, cobrindo o produto na sua totalidade, incluindo o filtro, se aplicável, mas não na ponta, no caso dos havanos com boquilha, quando o seu peso unitário, sem o filtro ou a ponta, seja igual ou superior a 2,3 g, mas não superior a 10 g, e com uma circunferência igual ou superior a 34 mm em pelo menos um terço do seu comprimento.

31. «Cigarrilhas»: tipo de havano pequeno, com um peso máximo de 3 g por peça.

32. «Potencial de dependência»: o potencial farmacológico de uma substância de criar dependência, um estado que afeta a capacidade de um indivíduo de controlar o seu comportamento, habitualmente por oferecer um efeito de recompensa ou um alívio dos sintomas de privação, ou ambos.



33. «Toxicidade»: o grau em que uma substância pode causar efeitos nocivos ao organismo humano, incluindo efeitos que se verificam a longo prazo, habitualmente por consumo ou exposição repetida ou contínua.
34. «Advertência de saúde»: uma advertência relativa aos efeitos adversos para a saúde humana de um produto ou a outras consequências indesejáveis do seu consumo, incluindo advertências em texto, advertências de saúde combinadas, advertências gerais e mensagens informativas.
35. «Advertência de saúde combinada»: uma advertência de saúde que consiste numa combinação de uma advertência em texto e de uma fotografia ou ilustração correspondente.
36. «Venda à distância»: qualquer venda efetuada no âmbito de um sistema organizado de venda à distância, sem a presença física simultânea do vendedor e do comprador, através da utilização exclusiva de um ou mais meios de comunicação à distância, até ao momento em que a venda é concluída.
37. «Fabricante»: qualquer pessoa singular ou coletiva que fabrique ou mande projetar ou fabricar um produto e o comercialize sob o seu nome ou marca.
38. «Importador de produtos do tabaco ou produtos afins»: o proprietário ou uma pessoa com o direito de introduzir os produtos do tabaco ou produtos afins no território da União Europeia.
39. «Retalhista»: qualquer ponto de venda em que os produtos do tabaco são colocados no mercado, incluindo por uma pessoa singular.
40. «Nicotina»: alcaloides e sais de nicotina.
41. «Dispositivo de aquecimento»: qualquer dispositivo ou componente de um dispositivo necessário para o consumo ou utilização de um novo produto do tabaco.
42. «Novo produto de nicotina»: qualquer produto que não contenha tabaco e seja fabricado, ainda que parcialmente, com nicotina, e que se destine a consumo humano, com exceção dos dispositivos para deixar de fumar vendidos em farmácias, saquetas de nicotina ou cigarros eletrónicos.
43. «Saqueta de nicotina»: produto oral isento de tabaco fabricado total ou parcialmente de nicotina natural ou sintética, misturada com fibras vegetais ou um substrato equivalente, e apresentada na forma de pó, fibras, partículas ou pasta, ou uma combinação destas formas, em saquetas, porosas ou equivalentes, sem se destinarem a fumar, e que podem ser igualmente comercializados como bolsa de nicotina.
44. «Produto de tabaco aquecido»: um novo produto do tabaco aquecido para produzir emissões contendo nicotina e outros produtos químicos, que são posteriormente inalados pelos utilizadores, e que, de acordo com as suas características, são um produto do tabaco sem combustão ou um produto do tabaco para fumar.



Artigo 3.º (1) Não é autorizada a publicidade ao tabaco, seus produtos, ingredientes, cigarros eletrónicos e recargas, **ou saquetas de nicotina**, e qualquer distribuição gratuita de produtos de tabaco ou cigarros eletrónicos, recargas **ou saquetas de nicotina**.

Esta proibição inclui a utilização do logótipo da marca ou do nome da marca do tabaco ou dos produtos do tabaco, produtos de cigarros eletrónicos ou recargas, **ou saquetas de nicotina**, e a utilização de qualquer outra representação ou indicação que se lhes possa referir em objetos do dia a dia que não os diretamente relacionados com a utilização de tabaco ou de cigarros eletrónicos **ou de saquetas de nicotina**.

Esta disposição não se aplica às categorias de objetos apresentados no mercado antes de 9 de abril de 1989 sob nomes, marcas ou logótipos idênticos aos do tabaco ou dos produtos do tabaco.

(2) Na aceção do número anterior, não são considerados publicidade:

— os sinais ou sinais apostos com o objetivo de indicar nos edifícios dos estabelecimentos em que os produtos abrangidos pela presente lei são fabricados ou armazenados, desde que: não contenham qualquer outra indicação para além do nome do fabricante ou do distribuidor, o nome da marca produzida ou distribuída ou uma representação gráfica ou fotográfica da marca ou da sua embalagem ou logótipo;

— a simples indicação, num veículo normalmente utilizado para a venda de tabaco, ou dos seus produtos ou de cigarros eletrónicos e recargas, o nome do produto, composição, nome e endereço do fabricante e, se for caso disso, do distribuidor, e a representação gráfica ou fotográfica do produto, da sua embalagem e do logótipo da marca.

(3) O disposto no n.º 1 não é aplicável às:

— publicações e serviços de comunicação em linha publicados por organizações profissionais de produtores, fabricantes e distribuidores de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas para os seus membros, publicações profissionais especializadas ou serviços de comunicação em linha publicados profissionalmente que só sejam acessíveis a produtores, fabricantes e distribuidores de produtos do tabaco e cigarros eletrónicos e recargas;

— publicações impressas e editadas e serviços de comunicação em linha disponibilizados ao público por pessoas estabelecidas num país fora da União Europeia, quando estas publicações e os serviços de comunicação em linha não se destinem principalmente ao mercado interno comunitário.»

(4) O disposto no n.º 1 não é aplicável à publicidade ao tabaco nos pontos de venda. Nas lojas que também oferecem para venda produtos não abrangidos pela presente lei, a derrogação aplica-se apenas às áreas reservadas à venda de produtos do tabaco, **saquetas de nicotina**, bem como cigarros eletrónicos e recargas, e nas lojas sem subdivisão em áreas de venda, na proximidade imediata das bancas que apresentem produtos do tabaco, **saquetas de nicotina**, cigarros eletrónicos ou recargas.



A publicidade autorizada nos termos do parágrafo anterior só pode ser feita através de cartazes e painéis publicitários. Não pode visar especificamente um público de menores, nem recorrer a argumentos orientados para a saúde, nem incluir texto, nome ou um sinal figurativo que sugira que um determinado produto é menos nocivo do que outro, nem pode conter uma representação de uma pessoa conhecida do público em geral.

(5) Qualquer patrocínio de tabaco, produtos do tabaco ou cigarros eletrónicos ou recargas **ou saquetas de nicotina** é proibida.

Artigo 3.º-A (1) Os fabricantes e importadores de produtos do tabaco são obrigados a comunicar, por marca e tipo, à Direção-Geral de Saúde (a seguir designada por «Direção»), uma lista de todos os ingredientes e quantidades utilizadas no fabrico de produtos do tabaco, por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído no produto do tabaco, bem como os teores de alcatrão, emissões de nicotina e monóxido de carbono.

Os fabricantes e importadores de saquetas de nicotina, cigarros eletrónicos ou novos produtos à base de nicotina devem enviar à Direção, por marca e tipo, uma lista de todos os ingredientes e respetivas quantidades utilizados no fabrico dos produtos.

Os fabricantes ou importadores devem informar igualmente a Direção se a composição de um produto for alterada de modo a afetar as informações comunicadas nos termos do presente artigo.

Para um produto do tabaco novo ou modificado, **e para um novo produto à base de nicotina**, as informações exigidas nos termos do presente artigo devem ser fornecidas antes da colocação no mercado desse produto.

(2) A lista referida no n.º 1 deve ser acompanhada de uma declaração que inclui informações sobre o estatuto dos ingredientes no que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006, de 18 de dezembro de 2006, e ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro de 2008, bem como os dados toxicológicos, efeitos na saúde dos consumidores, o carácter de dependência dos ingredientes, o motivo da utilização dos ingredientes e uma descrição geral dos aditivos utilizados e das suas propriedades.

(3) Os fabricantes e importadores de produtos do tabaco, **e fabricantes e importadores de saquetas de nicotina**, devem comunicar à Direção os estudos de mercado interno e externo e as preferências dos grupos de consumidores, incluindo os jovens e os fumadores atuais, no que diz respeito aos ingredientes e emissões, bem como resumos de estudos para o lançamento de novos produtos. Devem comunicar anualmente à Direção, antes do final do primeiro trimestre, o volume das suas vendas no ano transato, por marca e tipo, expresso em número de cigarros/havanos/cigarilhas **e número de saquetas de nicotina**, ou em quilogramas.



(4) O mais tardar dezoito meses após a inclusão de um aditivo na lista prioritária elaborada em conformidade com a decisão de execução prevista no artigo 6.º da Diretiva 2014/40/UE, de 3 de abril de 2014, os fabricantes e importadores devem apresentar à Direção os estudos aprofundados que realizaram sobre esse aditivo.

Os estudos referidos no n.º 1 destinam-se a examinar, para cada aditivo, se:

a) Contribui para a toxicidade ou o potencial de criação de dependência dos produtos em questão e se daí resulta um aumento significativo ou mensurável da toxicidade ou do potencial de criação de dependência

de um dos produtos em causa;

b) Tem um aroma distintivo;

c) Facilita a inalação ou absorção de nicotina; ou

d) Conduz à formação de substâncias com propriedades CMR — e em que quantidades — e, em caso afirmativo, se isso tem por efeito aumentar de forma significativa ou mensurável as propriedades CMR de um dos produtos em causa.

(4-A) Esses estudos devem ter em conta a utilização prevista dos produtos em causa e examinar, nomeadamente: as emissões do processo de combustão que envolvam o aditivo em causa. Os estudos examinam também a interação desse aditivo com outros ingredientes contidos nos produtos em causa. Os fabricantes ou importadores que utilizem o mesmo aditivo nos seus produtos do tabaco podem realizar um estudo conjunto quando utilizam esse aditivo numa composição comparável do produto.

(4-B) Os fabricantes ou importadores devem elaborar um relatório sobre os resultados desses estudos. Este relatório deve incluir um resumo e uma apresentação pormenorizada das publicações científicas disponíveis para este aditivo, e resumir os dados internos que lhe dizem respeito. A Direção pode solicitar informações adicionais aos fabricantes e importadores sobre o aditivo em causa. Essas informações suplementares devem fazer parte do relatório.

(4-C) As pequenas e médias empresas, na aceção da Lei alterada de 9 de agosto de 2018 no que se refere a um regime de auxílios às pequenas e médias empresas, estão isentas de obrigações nos termos dos n.os 4 a 4-B do presente artigo, no caso de um relatório sobre o aditivo em causa ser preparado por outro fabricante ou importador.

(5) Os fabricantes e importadores são obrigados a indicar quais das informações que fornecem em conformidade com o n.º 1 consideram estar abrangidas pelo segredo comercial.

(6) Para as substâncias que não o alcatrão, a nicotina e o monóxido de carbono emitidos pelos cigarros e para as substâncias emitidas por produtos do tabaco que não sejam cigarros, os fabricantes e importadores devem indicar os métodos utilizados para medir as emissões.

Artigo 3.º-B (1) A rotulagem das embalagens individuais, de qualquer embalagem exterior e dos produtos do tabaco **ou saqueta de nicotina** não podem incluir qualquer elemento ou dispositivo que:



a) Contribua para a promoção de produto do tabaco **ou nicotina** ou que incentive o seu consumo através de uma impressão errada das características, dos efeitos na saúde, dos riscos ou das emissões desse produto; os rótulos não devem incluir quaisquer informações sobre o teor de nicotina, alcatrão ou monóxido de carbono do produto do tabaco;

b) Sugira que um produto do tabaco, **saqueta de nicotina ou novo produto de nicotina** seja menos nocivo do que outros ou vise reduzir o efeito de determinados componentes nocivos do fumo, ou tenha efeitos de revitalização, energia, curativa, rejuvenescente, natural, orgânica ou efeitos benéficos para a saúde ou o estilo de vida;

c) Se refira ao sabor, odor, a qualquer aromatizante ou outros aditivos ou à sua ausência;

d) Se assemelhe a um produto alimentar ou a um cosmético;

e) Sugira que um determinado produto do tabaco, **saqueta de nicotina ou novo produto de nicotina** seja mais facilmente biodegradável ou tenha outros benefícios ambientais.

(2) As embalagens individuais e qualquer embalagem exterior não devem sugerir vantagens económicas através da inclusão de vales impressos, da oferta de descontos, da distribuição gratuita, de duas por uma ou outras ofertas semelhantes.

(3) Os dispositivos automáticos de distribuição do tabaco e dos produtos do tabaco, previstos no artigo 9.º, n.º 3, devem também ostentar as advertências de saúde previstas no artigo 4.º, n.º 1. São proibidas as representações gráficas em máquinas de venda automática para tabaco e produtos do tabaco, com exceção das advertências de saúde.

Artigo 4.º (1) Cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de cigarros de enrolar de tabaco, tabaco para cachimbo de água, **saquetas de nicotina e novos produtos do tabaco** deve ter uma advertência geral, uma mensagem informativa e advertências de saúde combinadas. Cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de um produto do tabaco para fumar, exceto cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo de água, **saquetas de nicotina e novos produtos do tabaco** deve ter uma advertência geral e uma mensagem de aviso específica.

O conteúdo da advertência geral, as mensagens informativas, a mensagem de advertência específica e as advertências de saúde combinadas, os idiomas utilizados, os métodos de impressão e apresentação e a superfície das diferentes unidades de embalagem e embalagens exteriores referidas no n.º 1 abrangidas pelas advertências e mensagens, são fixados por um regulamento grão-ducal.

(2) Os níveis máximos de emissões de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono são fixados por um regulamento grão-ducal, que estabelece igualmente os métodos de medição dessas emissões. As medições das emissões referidas no n.º 1 são verificadas pelo Laboratório Nacional de Saúde ou por qualquer laboratório aprovado pelo ministro da Saúde. Estes laboratórios, que não pertencem à indústria do tabaco e não são controlados direta ou indiretamente por ela, são controlados pela Direção. Um regulamento grão-ducal especificará as condições de aprovação e inspeção desses laboratórios.



(...)

Artigo 4.º-G (1) Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas devem apresentar uma notificação à Direção relativamente a qualquer produto que tencionem colocar no mercado.

(2) A notificação referida no n.º 1 deve ser apresentada em formato eletrónico seis meses antes da data prevista para a colocação no mercado. Deve ser apresentada uma nova notificação para qualquer alteração substancial do produto.

(3) A notificação referida no n.º 1 deve conter as seguintes informações, consoante se trate de um cigarro eletrónico ou de um recarga:

- a) O nome e os dados de contacto do fabricante, de uma pessoa singular ou coletiva responsável na União e, se aplicável, do importador na União;
- b) Uma lista de todos os ingredientes contidos no produto e das emissões resultantes da utilização desse produto, por marca e tipo, com as respetivas quantidades;
- c) Os dados toxicológicos relativos aos ingredientes e emissões do produto, incluindo quando aquecido, em especial no que diz respeito aos seus efeitos na saúde dos consumidores quando inalados e tendo em conta, nomeadamente, o eventual potencial de dependência;
- d) Informações sobre a dosagem e inalação de nicotina em condições de consumo normais ou razoavelmente previsíveis;
- e) Uma descrição dos componentes do produto, incluindo, se for caso disso, o mecanismo de abertura e recarga do cigarro eletrónico ou do recipiente de recarga;
- f) Uma descrição do processo de produção, indicando nomeadamente no caso de uma produção em massa, e uma declaração de que o processo de produção garante a conformidade com os requisitos do presente artigo;
- g) Uma declaração de que o fabricante e o importador assumem plena responsabilidade pela qualidade e segurança do produto quando este é colocado no mercado e em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis;
- h) Prova do pagamento da coima prevista no n.º 4.

(4) É devida uma coima de 5 000 EUR por cada notificação referida no n.º 1.

Esta taxa é devida através de pagamento ou transferência para uma conta bancária detida pela Administração de Registos e Domínios, juntamente com uma indicação da identidade do requerente e da finalidade do pagamento ou transferência.



(5) Se a Direção considerar que as informações apresentadas estão incompletas, tem o direito de solicitar que sejam complementadas.

(6) Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas devem apresentar anualmente à Direção:

- a) Dados exaustivos sobre os volumes de vendas, por marca e tipo de produto;
- b) Informações sobre as preferências de diferentes grupos de consumidores, incluindo jovens, não fumadores e os principais tipos de utilizadores atuais;
- c) O método de venda dos produtos;
- d) Resumos de quaisquer estudos de mercado realizados em relação ao acima referido, incluindo uma tradução em inglês do mesmo.

A Direção deve acompanhar a evolução do mercado em matéria de cigarros eletrónicos e recargas, incluindo quaisquer provas de que a sua utilização é uma porta de entrada para a dependência da nicotina e, em última análise, para o consumo tradicional de tabaco entre os jovens e os não fumadores.

(7) Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas devem criar e manter um sistema de recolha de informações sobre quaisquer suspeitas de efeitos adversos destes produtos para a saúde humana.

Se um operador económico considerar ou tiver motivos para crer que os cigarros eletrónicos ou recargas na sua posse destinados a ser colocados no mercado ou colocados no mercado não são seguros, não são de boa qualidade ou não cumprem a presente lei, esse operador económico deve tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para tornar o produto em causa conforme, retirá-lo ou recolhê-lo, consoante o caso.

Nesses casos, o operador económico é obrigado a informar imediatamente a Direção, especificando, em especial, os riscos para a saúde humana e a segurança, as medidas corretivas tomadas e os resultados dessas medidas corretivas.

A Direção pode solicitar aos operadores económicos informações adicionais sobre qualquer aspeto relacionado com a segurança e a qualidade ou sobre eventuais efeitos indesejáveis dos cigarros eletrónicos ou das recargas.

(8) A pedido da Comissão ou das autoridades competentes dos outros Estados-Membros, a Direção deve disponibilizar à Comissão todas as informações recebidas nos termos do presente artigo, bem como aos outros Estados-Membros da União Europeia.

(9) Se a Direção considerar ou tiver motivos razoáveis para crer que um cigarro eletrónico ou recarga, embora conforme com o presente artigo, pode representar um risco grave para a saúde humana, devem tomar as medidas provisórias adequadas. Deve informar imediatamente do facto a Comissão Europeia e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros das medidas tomadas e fornecer



(...)

Artigo 5.º O Governo deve criar ou subvencionar consultas estruturadas e atividades de informação, com as seguintes tarefas:

- sensibilizar o público para os riscos para a saúde associados ao consumo de tabaco e à exposição ao fumo do tabaco, bem como os benefícios de deixar de fumar e de estilos de vida sem fumo;
- **sensibilizar o público para os riscos para a saúde associados ao consumo de saquetas de nicotina;**
- fornecer ao público informações sobre os ingredientes dos diferentes produtos do tabaco **ou saquetas de nicotina** colocados no mercado, indicando os níveis de substâncias nocivas;
- oferecer consultas ao público, em especial às pessoas que querem deixar de fumar.

As informações sanitárias relacionadas com o tabagismo e a educação para a saúde devem ser ministrados em todos os níveis do ensino escolar.

Artigo 6.º (1) É proibido fumar:

1. Dentro e em redor dos hospitais;
2. Em partes comuns de instituições para idosos utilizadas para alojamento, incluindo elevadores e corredores;
3. Em salas de espera do médico, dentista e outros profissionais de saúde, bem como nos laboratórios de análise médica;
4. Em farmácias;
5. Dentro e em redor de escolas de todos os tipos de ensino; 6. Em instalações destinadas a alojar ou alojar menores com menos de dezasseis anos; 7. Em todos os estabelecimentos desportivos ou de lazer interiores;
8. Em cinemas, salas de entretenimento e teatros, bem como nas salas e corredores de edifícios em que se situam;
9. Em museus, galerias de arte, bibliotecas e salas de leitura abertas ao público;
10. Nas salas dos edifícios do Estado, dos municípios e das instituições públicas;
11. Em qualquer meio de transporte coletivo de pessoas, mesmo quando parado ou estacionado;
12. Em parques infantis, bem como em todos os recintos desportivos com menores abaixo idade de 16 anos, que aí exerçam uma atividade desportiva;



- 13. a) Em estabelecimentos de restauração;
- b) Em pastelarias e padarias de estabelecimentos de restauração e de pastelarias e padarias;
- 14. Nas discotecas na aceção das regras relativas à nomenclatura e à classificação de estabelecimentos classificados;
- 15. Em centros comerciais, centros comerciais e salões abertos ao público;
- 16. Nas áreas de venda de todas as lojas de produtos alimentares;
- 17. Em estabelecimentos de bebidas alcoólicas;
- 18. Em instalações para uso comum em estabelecimentos de alojamento, incluindo elevadores e corredores.
- 19. Em qualquer veículo na presença de uma criança com menos de doze anos.

(2) A proibição referida no ponto 1 do n.º 1 não se aplica especificamente às salas de fumar criadas para o efeito pelo operador de um hospital e zonas para fumar ao ar livre.

Com exceção das salas de fumar que podem ser instaladas em estabelecimentos psiquiátricos fechados, apenas uma sala para fumar pode ser permitida por hospital. Esta sala de fumar deve estar situada fora dos serviços e organizada de modo a que o fumo do tabaco não chegue ao pessoal ou ao público. O acesso às salas de fumar está estritamente limitado aos doentes hospitalizados que o solicitem.

Só pode ser autorizada uma área de fumar ao ar livre por cada hospital. Esta zona de fumar deve estar separada de qualquer zona de acesso do hospital. Deve ser claramente marcada como espaço reservado aos fumadores.

(3) Nos locais referidos no ponto 13, alínea a) e pontos 17 e 18 do n.º 1, pode ser instalada uma zona para fumar. numa sala separada em que não seja aplicável a proibição referida no presente artigo.

A zona de fumar deve estar equipada com um sistema de extração de fumo ou de limpeza do ar.

A área de fumar deve ser concebida e construída de modo a minimizar os inconvenientes causados pelo fumo para não fumadores e não pode ser uma zona de trânsito.

As características técnicas do sistema de extração de fumo ou de purificação do ar e as condições referidas no parágrafo anterior são fixadas por regulamento grão-ducal.

A área da sala de fumar não pode exceder 30 % da área total do compartimento definida no artigo 2.º, alíneas e) e f), respetivamente, das instalações referidas no ponto 18 do n.º 1.



A sala de fumar deve ser claramente identificada como uma sala reservada aos fumadores. Deve ser instalado um ou mais sinais recordando a proibição de fumar em zonas reservadas aos não fumadores para que qualquer pessoa presente possa ter conhecimento desse facto.

O operador das instalações deve tomar medidas para impedir que os menores tenham acesso à sala de fumar. Não podem ser prestados serviços na sala de fumar. Apenas as bebidas podem ser trazidas para a sala de fumar.

A exploração da sala de fumar está sujeita a autorização prévia do ministro, que o emite com base num relatório da a Direção-Geral de Saúde apenas se estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos no presente artigo.

A Direção-Geral de Saúde assegura o cumprimento dos requisitos acima referidos.

(4) Deve ser colocado de forma visível um sinal de advertência dos riscos de tabagismo passivo na entrada das salas de fumar e das zonas de fumar referidas nos n.os 2 e 3.

(5) É proibido consumir saquetas de nicotina:

1. Nos estabelecimentos referidos no ponto 5 do n.º 1;

2. Nas salas referidas no ponto 6 do n.º 1;

3. Nos recintos desportivos referidos no ponto 12 do n.º 1.

Artigo 7.º (1) São proibidas a colocação no mercado, a venda, a distribuição ou a oferta gratuita, a posse com vista à venda e a importação para fins comerciais de tabaco para uso oral.

(2) É proibida a colocação no mercado, a venda, a distribuição ou a oferta gratuita de embalagens com menos de vinte **e mais de cinquenta** cigarros, bem como contentores com menos de trinta **e mais de mil gramas** de tabaco de enrolar, independentemente da sua embalagem.

(2-A) O número de cigarros por embalagem individual deve cumprir a condição do multiplicador de 5 unidades.

As quantidades de embalagens individuais de tabaco de enrolar devem respeitar as seguintes condições:

a) Cada embalagem individual com peso compreendido entre 30 g e 50 g deve constituir um múltiplo de 5 g;

b) Cada embalagem individual com peso compreendido entre 50 g e 100 g deve constituir um múltiplo de 10 g;

c) Cada embalagem individual com peso compreendido entre 100 g e 500 g deve constituir um múltiplo de 25 g;



d) Cada embalagem individual com peso compreendido entre 500 g e 1 000 g deve constituir um múltiplo de 50 g.

(3) É proibido comercializar, vender, distribuir ou oferecer gratuitamente produtos do tabaco:

- a) Que contenham um aroma distintivo específico;
- b) Que contenham qualquer dispositivo técnico para alterar o odor ou o sabor dos produtos do tabaco, ou a sua intensidade de combustão;
- c) Que contenham vitaminas ou outros aditivos que sugiram que um produto do tabaco tem benefícios para a saúde ou que os seus riscos para a saúde foram reduzidos;
- d) Que contenham cafeína, taurina ou outros aditivos e estimulantes associados à energia e vitalidade;
- e) Que contenham aditivos que conferem propriedades corantes às emissões de fumo;
- f) Que contenham aditivos que facilitem a inalação ou absorção de nicotina;
- g) Que contenham aditivos que, sem combustão, apresentem propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para reprodução humana;
- h) Que contenham sabores em qualquer dos seus componentes, tais como filtros, papel, embalagens e cápsulas ou qualquer dispositivo técnico para alterar o odor ou o sabor de produtos do tabaco em causa ou a sua intensidade de combustão. Os filtros, o papel e as cápsulas não devem conter tabaco nem nicotina.

Os produtos do tabaco que não sejam cigarros, **produtos do tabaco aquecido** e tabaco de enrolar, estão isentos das proibições previstas nas alíneas a) e h).

(4) É proibido comercializar, vender, distribuir ou oferecer gratuitamente saquetas de nicotina que contenham:

- a) Mais de 0,048 mg de nicotina por saqueta;
- b) Aditivos que facilitem a absorção de nicotina;
- c) Cafeína, taurina, CBD ou outros aditivos e estimulantes associados à energia ou ao relaxamento.

As saquetas de nicotina devem estar equipadas com um dispositivo de segurança para crianças e ser invioláveis.

Os fabricantes de saquetas de nicotina são obrigados a cumprir as regras de higiene estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios para os operadores das empresas do setor alimentar.



Artigo 8.º (1) Os fabricantes e importadores de novos produtos do tabaco devem apresentar uma notificação à Direção seis meses antes da data prevista para a colocação desses produtos no mercado. Esta notificação deve ser apresentada por via eletrónica. Deve ser acompanhada de uma descrição pormenorizada do novo produto do tabaco em causa e das respetivas instruções de utilização. **A Direção deve disponibilizar à Comissão Europeia as informações recebidas nos termos do presente artigo.**

(2) A notificação referida no n.º 1 deve conter as seguintes informações:

- a) A lista de todos os ingredientes, juntamente com as respetivas quantidades, utilizados no fabrico do novo produto do tabaco, bem como as respetivas emissões e níveis, em conformidade com o artigo 4.º;
- b) Os estudos científicos de que disponham sobre toxicidade, potencial de criação de dependência e atratividade do novo produto à base de tabaco, nomeadamente no que se refere aos ingredientes e às emissões;
- c) Os estudos disponíveis, resumos dos mesmos e estudos de mercado sobre as preferências de vários grupos de consumidores, incluindo os jovens e os fumadores atuais;
- d) Outras informações pertinentes disponíveis, incluindo uma análise risco/benefício do produto, efeitos esperados na cessação do consumo de tabaco, efeitos esperados no início de consumo de tabaco; e
- e) Prova do pagamento da coima prevista no n.º 4.

(3) Os fabricantes e importadores de novos produtos do tabaco devem apresentar à Direção quaisquer informações novas ou atualizadas sobre os estudos, a investigação e outras informações referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2. A Direção pode exigir que os fabricantes ou importadores de novos produtos do tabaco realizem ensaios adicionais ou apresentem informações adicionais.

(4) É devida uma coima de 5 000 EUR por cada notificação referida no n.º 1. Esta taxa é devida através de pagamento ou transferência para uma conta bancária detida pela Administração de Registos e Domínios, juntamente com uma indicação da identidade do requerente e da finalidade do pagamento ou transferência.

(5) A colocação no mercado de novos produtos do tabaco está sujeita a autorização prévia a emitir pelo ministro responsável, mediante parecer da Direção.

Artigo 9.º (1) É proibida a colocação no mercado, venda, detenção com vista à venda e importação para fins comerciais de rebuçados e brinquedos destinados a crianças fabricados com a clara intenção de dar ao produto ou à sua embalagem a aparência de um tipo de produto do tabaco, **saqueta de nicotina** ou de cigarros eletrónicos ou recargas.

(2) É proibido vender ou oferecer gratuitamente tabaco e produtos do tabaco, **saquetas de nicotina**, bem como cigarros eletrónicos e recargas para menores de 18 anos. **Em caso de dúvida se os seus clientes têm pelo menos 18 anos de idade, o vendedor deve exigir a apresentação de um documento de identidade para efeitos de verificação.**



(3) Qualquer operador de equipamento de distribuição automática de tabaco e produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas, **ou saquetas de nicotina**, é obrigado a tomar medidas para impedir o acesso de menores de 18 anos a esses produtos.

(4) Qualquer operador de um ponto de venda de tabaco ou de uma loja que ofereça produtos do tabaco para venda, bem como cigarros eletrónicos e recargas, deve assegurar que estes produtos sejam mantidos de tal forma que os clientes não podem aceder-lhes sem a assistência de um funcionário.

(5) É proibida a venda à distância de produtos do tabaco, **saquetas de nicotina**, cigarros eletrónicos e recargas, incluindo nos casos em que o comprador se encontra no estrangeiro.

Devem ser igualmente proibidas a aquisição ou introdução a partir de outro Estado-Membro da União ou a importação de produtos do tabaco de países terceiros, bem como de cigarros eletrónicos e as recargas vendidas à distância.

As transações entre comerciantes e profissionais não são abrangidas pelas proibições previstas no presente número.

Artigo 10.º As infrações ao disposto no artigo 3.º, artigo 3.º-A, **n.os 1 e 2**, artigo 3.º-B, artigo 4.º-A, n.º 1, artigo 4.º-C, n.º 5, artigo 4.º-D, artigo 4.º-E, artigo 4.º-F, artigo 4.º-G, n.os 1, 6 e 7, artigo 4.º-H, artigo 7.º, artigo 8.º, n.º 1, e no artigo 9.º desta lei, bem como as infrações às disposições do regulamento grão-ducal a emitir por força do artigo 4.º e artigo 4.º-E, são puníveis com coima de 251 a 50 000 EUR.

As infrações às disposições do **artigo 4.º-A, n.º 2, e ao artigo 6.º** da presente lei são puníveis com uma coima de 25 a 250 EUR.

O operador de um dos estabelecimentos referidos no n.º 1, nos termos da alínea a) do n.º 13, do n.º 17 e do n.º 18 do artigo 6.º, ou a pessoa que o substitua, que deliberadamente não assegure o cumprimento, no seu estabelecimento, da proibição prevista no referido artigo, é punido com uma coima de 251 a 1 000 EUR. A mesma sanção aplica-se a qualquer operador ou pessoa que atue em nome de um operador que instale num estabelecimento uma sala de fumadores claramente identificada como uma sala reservada aos fumadores, mas que não cumpra os requisitos definidos no n.º 3 do referido artigo.

Em caso de reincidência no prazo de dois anos a contar da condenação definitiva, as coimas previstas no primeiro parágrafo do presente artigo podem ser aumentadas para o dobro do máximo.

As disposições do Livro 1 do Código Penal e dos artigos 130.º-1 a 132.º-1 do Código de Investigação Criminal são aplicáveis às penas previstas no primeiro parágrafo do presente artigo.

Artigo 10.º-A (1) Sem prejuízo do artigo 10.º do Código Penal, qualquer violação das disposições da presente lei será investigada e registada pelos funcionários da Administração das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo, a seguir designada por «ADA», a partir do posto de brigadeiro-chefe e superior. Os referidos funcionários podem efetuar controlos do cumprimento do disposto na presente Lei.



(2) No exercício das funções que lhes incumbem por força do presente artigo, os referidos funcionários aduaneiros e de impostos especiais de consumo têm o estatuto de agentes da polícia judiciária. Os Estados-Membros comunicarão quaisquer infrações em declarações escritas que servirão de prova, na ausência de prova em contrário. A sua competência abrange todo o território do Grão-Ducado do Luxemburgo.

(3) Antes de entrarem em funções, prestarão o seguinte juramento perante o tribunal de comarca luxemburguês, competente em matéria civil: « Juro cumprir as minhas funções com integridade, precisão e imparcialidade.»

(4) Os funcionários da ADA a que se refere o presente artigo devem ter seguido uma formação profissional específica sobre a investigação e deteção de infrações e sobre as disposições da presente Lei e respetivos regulamentos de execução.

A formação profissional específica é organizada pela ADA no âmbito da formação contínua de funcionários públicos, conforme exigido pela ADA.

O programa específico de formação profissional, que é teórico e não pode durar mais de 10 horas, abrange a investigação e deteção de infrações nos termos da presente lei e respetivos regulamentos de execução. O conteúdo do programa de formação é especificado por um regulamento grão-ducal. Este regulamento estabelece igualmente as modalidades do controlo dos conhecimentos organizado pela ADA no prazo de três meses a contar do termo do período em que os cursos são realizados.

Os testes são corrigidos separadamente por dois examinadores. Um candidato é aprovado no exame se tiver obtido pelo menos metade dos pontos máximos em cada um dos testes, desde que o número total de pontos obtidos seja de, pelo menos, três quintos da pontuação máxima total que pode ser obtida.

Em caso de insucesso, o candidato pode participar no teste de aptidão seguinte, organizado pela ADA. O candidato pode voltar a participar na formação.

(5) Os médicos da Direção-Geral de Saúde que têm o estatuto de agentes da polícia judiciária, na aceção do artigo 8.º da Lei alterada de 21 de novembro de 1980 relativa à organização da Direção-Geral de Saúde, são responsáveis pela investigação e deteção de infrações ao artigo 3.º-An.os 1 e 2, artigo 3.º-B, artigo 7.º e artigo 9.º da presente lei.»

Artigo 11.º No caso em apreço de infrações de infrações, em cumprimento do disposto no artigo 4.º-A, n.º 2, e artigo 6.º, as multas podem ser aplicadas por agentes da polícia grão-ducal autorizados para o efeito pelo diretor-geral da polícia grão-ducal e pelos funcionários da Administração das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo autorizados para o efeito pelo diretor da Administração das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo.

No caso de infrações puníveis nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, ponto 12, as coimas podem ser aplicadas pelo pessoal municipal que satisfaça as condições do artigo 15.º-1-A do Código Penal.



O GOVERNO
DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO
Ministério da Saúde e da Segurança Social



A coima está sujeita à condição de o infrator aceitar pagar imediatamente o montante devido aos funcionários pré-qualificados ou, se a coima não puder ser cobrada no local onde a infração foi cometida, a pagá-la no prazo fixado pela citação. Neste último caso, o pagamento pode ser efetuado no serviço de polícia grão-ducal, no serviço de alfândega e impostos especiais de consumo ou por transferência para a conta postal ou bancária indicada na mesma notificação.

A coima é substituída pelas respetivas atas:

- 1) Se o infrator não tiver pago dentro do prazo especificado;
- 2) Se o autor da infração declarar que não quer ou não pode pagar as coimas;
- 3) Se o infrator era menor no momento da infração.

O montante da coima e as modalidades de pagamento são fixadas por um regulamento grão-ducal, que fixa igualmente as modalidades de aplicação do presente artigo.

Quaisquer custos de lembretes são parte integrante da coima.

O montante a cobrar através de uma coima não pode exceder a coima máxima prevista no artigo 10.º, n.º 2.

O pagamento da taxa no prazo de 30 dias a contar da data da constatação da infração, acrescido de quaisquer custos previstos no quinto parágrafo do presente número, suspenderá todos os processos judiciais.

Se a multa tiver sido paga após esse período, é reembolsada em caso de absolvição e deduzida da coima aplicada e das eventuais custas judiciais em caso de condenação.

(...)